DECISÃO (PESC) 2022/628 DO CONSELHO

de 13 de abril de 2022

que altera a Decisão (PESC) 2022/266 que impõe medidas restritivas em resposta ao reconhecimento das zonas não controladas pelo Governo ucraniano das províncias de Donetsk e de Luhansk e a subsequente decisão de enviar forças armadas russas para essas áreas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 23 de fevereiro de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/266 ([1]).

(2) Em 24 de fevereiro de 2022, o presidente da Federação da Rússia anunciou uma operação militar na Ucrânia e as forças armadas russas iniciaram um ataque contra a Ucrânia.

(3) Com as suas ações militares ilegais, a Rússia está a violar flagrantemente a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, bem como o direito internacional e os princípios da Carta das Nações Unidas.

(4) Tendo em conta a crise humanitária resultante da invasão não provocada da Ucrânia por forças armadas da Federação da Rússia, o Conselho considera que, em consonância com o direito internacional humanitário, a ação humanitária baseada em princípios, realizada por intervenientes humanitários imparciais em resposta às necessidades humanitárias da população civil ucraniana, deverá ser prosseguida na Ucrânia, inclusive nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo.

(5) Por conseguinte, o Conselho considera que certas categorias claramente definidas de organismos, pessoas, entidades, organizações e agências deverão ficar isentas das restrições ao comércio de bens e tecnologias para utilização em determinados setores, das restrições à prestação de determinados serviços e assistência relacionados com esses bens e tecnologias, assim como das restrições à prestação de serviços relacionados com as infraestruturas de determinados setores, caso tal seja necessário para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo.

(6) Além disso, e para o mesmo efeito, o Conselho também considera que deverá ser introduzido um mecanismo de derrogação para atividades humanitárias não abrangidas pela isenção acima referida.

(7) Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2022/266 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2022/266 é alterada do seguinte modo:

1) no artigo 6.º, são inseridos os seguintes números:

«2-A. As proibições estabelecidas nos n.os 1 e 2 não se aplicam a:

a) organismos públicos ou pessoas coletivas, entidades ou organismos que recebam financiamento público da União ou dos Estados-Membros, desde que os bens, tecnologias, serviços e assistência a que se referem os n.os 1 e 2 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo;

([1]) Decisão (PESC) 2022/266 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2022, que impõe medidas restritivas em resposta ao reconhecimento das zonas não controladas pelo Governo ucraniano das províncias de Donetsk e de Luhansk e a subsequente decisão de enviar forças armadas russas para essas áreas (JO L 42 I de 23.2.2022, p. 109).

b) organizações e agências avaliadas por pilares pela União e com as quais a União tenha assinado um acordo-quadro de parceria financeira com base no qual essas organizações e agências atuam como parceiros humanitários da União, desde que os bens, tecnologias, serviços e assistência a que se referem os n.os 1 e 2 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo;

c) organizações e agências às quais a União tenha concedido o Certificado de Parceria Humanitária ou que sejam certificadas ou reconhecidas por um Estado-Membro de acordo com procedimentos nacionais, desde que os bens, tecnologias, serviços e assistência a que se referem os n.os 1 e 2 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo; ou

d) agências especializadas dos Estados-Membros, desde que os bens, tecnologias, serviços e assistência a que se referem os n.os 1 e 2 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo.

2-B. Nos casos não abrangidos pelo n.º 2-A, e em derrogação dos n.os 1 e 2, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem conceder autorizações específicas ou gerais, nos termos e condições gerais e específicos que considerem adequados, para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens ou tecnologias a que se refere o n.º 1, bem como a prestação de serviços e de assistência a que se refere o n.º 2, após terem determinado que esses bens, tecnologias, serviços e assistência são necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»;

2) no artigo 7.º, são inseridos os seguintes números:

«1-A. As proibições estabelecidas no n.º 1 não se aplicam a:

a) organismos públicos ou pessoas coletivas, entidades ou organismos que recebam financiamento público da União ou dos Estados-Membros, desde que a assistência e os serviços a que se refere o n.º 1 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo;

b) organizações e agências avaliadas por pilares pela União e com as quais a União tenha assinado um acordo-quadro de parceria financeira com base no qual essas organizações e agências atuam como parceiros humanitários da União, desde que a assistência e os serviços a que se refere o n.º 1 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo;

c) organizações e agências às quais a União tenha concedido o Certificado de Parceria Humanitária ou que sejam certificadas ou reconhecidas por um Estado-Membro de acordo com procedimentos nacionais, desde que a assistência e os serviços a que se refere o n.º 1 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo; ou

d) agências especializadas dos Estados-Membros, desde que a assistência e os serviços a que se refere o n.º 1 sejam necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo.

1-B. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1-A, e em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem conceder autorizações específicas ou gerais, nos termos e condições gerais e específicos que considerem adequados, para a prestação de assistência e serviços a que se refere o n.º 1, após terem determinado que essa assistência e esses serviços são necessários para fins exclusivamente humanitários nas zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e de Luhansk não controladas pelo Governo.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de abril de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
J.-Y. LE DRIAN